TC 032.379/2010-2 (11 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de Presidente Médici, Maranhão

Responsável: Sebastião Guimarães Filho (CPF 055.686.333-04)

Procurador: não há

Relator: José Múcio Monteiro

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Proposta: mérito

Histórico

1. Cuida-se de TCE instaurada em virtude de omissão de prestação de contas dos recursos transferidos em 2004 pelo FNDE ao município de Presidente Médici, Maranhão, objetivando custear despesas do Peja e do Pnae.

2. Foram liberados em benefício do convenente R$ 83.249,61 (Peja) e R$ 18.000,00 (Pnae), conforme registros nos autos (peça 1, p. 13 e 85).

3. O prefeito sucessor, Antônio Rodrigues Filho (quadriênio 2005-2008), em cuja gestão se encerrara o prazo para a apresentação da prestação de contas, ajuizou contra o antecessor as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 41-46 e 48-57), eximindo-se, por causa disso, de eventual responsabilidade solidária.

4. Esgotados os procedimentos administrativos, o ente repassador elaborou relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 131-134), indicando circunstanciadamente as providências adotadas pela autoridade administrativa, e inscreveu o responsável no ambiente Siafi (peça 1, p. 135).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o relatório e o certificado de auditoria 225429/2010, acompanhados de parecer do dirigente do órgão e pronunciamento ministerial, todos pela irregularidade das contas (peça 1, p. 146-154).

6. No âmbito da Secex-MA, propôs-se, em instrução inicial (peça 3), citar o ex-gestor.

7. Por meio de despacho (peça 6), o condutor do feito autorizou a citação nos termos propostos.

8. Cumprindo o desiderato, a Secex-MA encaminhou ao ex-prefeito o ofício 2093/2011 (peça 7), mas aviso de recebimento (peça 10) acusou a mudança de endereço do destinatário.

9. Ante a impossibilidade de localizá-lo e, desse modo, citá-lo *in faciem*, segundo robora pesquisa feita no sítio eletrônico www.102busca.com.br (peça 11), cuidou a unidade técnica de mandar publicar no DOU o edital 3557 (peça 9).

10. Transcorrido o prazo legal, não apresentou o citando alegações defensivas nem recolheu o débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47888526.

Exame técnico

11. A inércia do ex-chefe do Executivo comunal implica a decretação de revelia, dando-se normal impulso à marcha do processo, e a subsistência dos atos que justificam o *an* e o *quantum debeatur* (*ipsis verbis*):

> Ato impugnado I: Irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar-Creche (PNAC), em razão da não distribuição da merenda às creches do município durante 50 dias, resultando na glosa do valor de R$ 3.600,00, dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, no exercício de 2004, para a execução do referido Programa.
>
> Ato impugnado II: Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, no exercício de 2004, objetivando atender as despesas com as ações do Programa de Apoio a Educação de Jovens e Adulto (PEJA), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos.

12**.** Quanto ao exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.°, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000, convém destacar que, em vista das condutas comissiva e omissiva sob admoestação, descaracteriza-se boa-fé na gestão dos dinheiros repassados, motivo pelo qual o julgamento das contas poderá ocorrer de imediato.

Proposta de encaminhamento

13. *Ex positis*, submete-se à consideração do diretor e do secretário de controle, para ulterior envio dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro, a seguinte proposta:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.°, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.°, do Regimento Interno, a revelia de Sebastião Guimarães Filho;

II) julgar-lhe irregulares as contas, a lume dos arts. 1.º, I, e 16, III, "a" e "d", da Lei 8.443/1992 e 1.°, I, e 209, I e IV, do RITCU;

III) condená-lo ao recolhimento das cifras abaixo discriminadas, todas monetariamente atualizáveis e adicionáveis de juros de mora da respectiva data de ocorrência até o dia do efetivo pagamento:

data	valor	programa
27/11/2004	3.600,00	Pnae/2004
29/4/2004	8.324,96	Peja/2004
24/5/2004	8.324,96	
25/6/2004	8.324,96	
28/7/2004	8.324,96	
13/9/2004	8.324,96	
11/10/2004	8.324,96	
10/11/2004	8.324,96	
27/11/2004	8.324,96	
24/12/2004	8.324,96	
28/12/2004	8.324,97	

IV) aplicar-lhe a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47888526.

V) fixar-lhe o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, III, "a", da LOTCU c/c o art. 214, III, "a", do RITCU, a quitação do débito em favor do FNDE e da sanção pecuniária, esta com atualização monetária se a saldar após o vencimento, em prol do Tesouro Nacional;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como fautorizam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão.

Secex-MA, 9 de fevereiro de 2012.

_____

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47888526.